



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

**PROCESSO N.º 70075503433 – TRIBUNAL PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PARTIDO NOVO – DIRETÓRIO MUNICIPAL  
DE PORTO ALEGRE

REQUERIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
PORTO ALEGRE E MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATORA: DESA. MARILENE BONZANINI**

---

## **PARECER**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 12.162/2016, de Porto Alegre, que dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria Aplicações de Internet, na redação dada pela Lei n.º 12.423/2018 de Porto Alegre. 1. Superveniência da Lei Municipal n.º 12.423, de 14 de junho de 2018, de Porto Alegre, ensejando questão prejudicial ao julgamento do feito, dada a alteração substancial da Lei parcialmente atacada. Caracterizada a perda de objeto, na esteira do entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal. Extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual. 2. Preliminares de ilegitimidade ativa e de pretensão à declaração de inconstitucionalidade incidental do parágrafo 2º do artigo 95 da Constituição Estadual que*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*merecem ser afastadas, por insubsistentes. 3. No mérito, verificada a inexistência da alegada inconstitucionalidade dos dispositivos questionados. Competência legislativa do Município, por configuração de interesse local. Impossibilidade de utilização como parâmetro de aferição de constitucionalidade, em ação direta movida perante o Tribunal de Justiça, do artigo 22 da Constituição Federal, que estabelece as competências privativas da União, mesmo em combinação com dispositivos da Carta Estadual, consoante jurisprudência da Corte Suprema. Plena adequação das normas à sistemática constitucional, assim como às disposições da vigente Lei Federal n.º 12.587/2012, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Federal n.º 13.640/2018, que regulamentam o transporte privado individual de passageiros. Razoabilidade nas exigências fixadas pelo Poder Público Municipal, de molde a garantir a eficiência e a segurança na prestação do serviço privado de utilidade pública em questão, bem como os direitos dos consumidores. Excepcional intervenção estatal no âmbito da iniciativa privada que se justifica por razões jurídico-constitucionais, em um exame de proporcionalidade.*

**PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA A SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, PELO AFASTAMENTO DAS PREFACIAIS DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE PRETENSÃO À DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 95 DA CARTA ESTADUAL E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, ajuizada pelo **Partido Novo - Diretório Municipal de Porto Alegre**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 9º, 11, inciso II, “a”, “b”, “c” e “d”, 13, *caput* e parágrafos 1º e 2º, 14, 17, inciso II, 22, 25, 34 e 39, todos da Lei Municipal n.º 12.162, de 09 de dezembro de 2016, de Porto Alegre, sob o argumento de que, em suma, ao imporem normas sobre a necessidade de autorização e validação para a prestação do serviço privado e motorizado por meio de plataformas tecnológicas (aplicativos), compartilhamento de dados e informações, instituição de Taxa de Gerenciamento Operacional, vedação ao pagamento em dinheiro, seguro RCF-V, limite de idade veicular, exigência de emplacamento em Porto Alegre para exercício da atividade e vistoria pela EPTC, importariam em violação ao previsto nos artigos 1º, 8º, 13, 19, *caput*, 140, inciso II, 157, incisos II e V, 166, inciso I, 176, incisos I, IV, VIII, IX, XI e XIII, 234, 250, 251, 266 e 267, inciso IV, todos da Constituição Estadual, aos artigos 1º, inciso IV, 3º, incisos I, II e III, 5º, incisos VIII, X, XI e XII, 22, incisos I, IV, VII, IX, XI e XVI, 30, inciso II, 145, inciso II, 146, inciso III, “a”, 170, *caput* e incisos IV e VI, 182, 218, 219 e 225 todos da Constituição Federal. Acrescentou que, por consectário, os dispositivos do Decreto n.º 19.700/2017, que regulamentam os preceitos legais questionados, seriam igualmente eivados de inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

Aduziu o proponente, em síntese, que as normas objurgadas padecem de inconstitucionalidade por desrespeitarem os limites da intervenção estatal no domínio econômico, bem como importam em violação aos princípios, valores sociais e garantias constitucionais do trabalho, do livre exercício profissional e de atividade econômica, da liberdade de iniciativa e de concorrência, da livre escolha e da defesa dos interesses econômicos dos consumidores, da privacidade, da intimidade, do meio ambiente, da mobilidade, da sustentabilidade, da qualidade de vida e da promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação. Acrescentou que os dispositivos questionados são inconstitucionais por excederem as competências atribuídas pelo artigo 13 da Constituição Estadual, bem como por violação às competências privativas da União, sendo também, incompatíveis com as Leis Federais n.º 12.587/2012 (artigos 3º, parágrafo 2º, 4º, inciso X, e 12), e n.º 12.965/2014 (artigos 2º, inciso V, 3º, inciso VIII e 4º, inciso III). Destacou que não deve haver confusão entre os serviços prestados pelas empresas que desenvolvem e disponibilizam aplicativos que funcionam como plataformas tecnológicas com os serviços efetivamente prestados, mediante o compartilhamento de tais aplicativos. Asseverou que não está em discussão uma prática comercial qualquer, mas um novo modelo horizontal, fundado no compartilhamento de informações por meio de aplicativos, que são postos à disposição dos consumidores. Disse que as normas questionadas partem de premissa equivocada, causando desestímulo e comprometimento aos serviços prestados aos consumidores por intermédio desse novo modelo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

prestação de serviços que se vale das plataformas de intermediação, disponibilizadas pelos diversos aplicativos existentes no mercado. Assinalou que as normas ora impugnadas tratam as empresas que disponibilizam os aplicativos como autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado, sendo que, em verdade, elas não prestam qualquer serviço de transporte. Argumentou que, igualmente, os motoristas parceiros não possuem, com tais empresas, qualquer vínculo de subordinação, sendo clientes, que, na condição de usuários do aplicativo, são tomadores de um serviço de intermediação que apenas facilita e potencializa a prestação de outro serviço, pelos motoristas, prestado diretamente ao público em geral. Defendeu que os motoristas que se utilizam de aplicativos prestam modalidade de serviço de transporte disciplinado pela Lei Federal n.º 12.587/2012, que instituiu a política de Mobilidade Urbana, sendo diferenciado dos demais serviços de transporte, por ser individual e privado, nos termos do artigo 4º, inciso X, da aludida norma federal, notadamente daquele prestado pelos taxistas, que detém natureza pública e é disciplinado pela Lei Federal n.º 12.468/2011, devendo, em virtude disso, ter regime jurídico diverso. Sustentou, também, a existência de inconstitucionalidade de ordem formal, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, transporte, concorrência e *internet*. Colacionou precedentes jurisprudenciais. Gizou que as normas impugnadas representam inviabilização ao trabalho de motoristas, que deveriam poder prestar serviços na modalidade privada, em razão da lógica da liberdade que deveria prevalecer na hipótese, representando indevida restrição ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

exercício de atividades que, por serem privadas, deveriam coexistir com o transporte individual público. Requereu a suspensão liminar da eficácia dos dispositivos legais atacados, bem como, ao final, a procedência do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 9º, 11, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, 13, *caput* e parágrafos 1º e 2º, 14, 17, inciso II, 22, 25, 34 e 39, todos da Lei Municipal n.º 12.162, de 09 de dezembro de 2016 (regulamentada pelo Decreto n.º 19.700/2017), do Município de Porto Alegre (fls. 04-72). Juntou documentos (fls. 73-257).

Deferida a antecipação de tutela, em caráter liminar, suspendendo-se a eficácia dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 9º, 11, inciso II, “a”, “b”, “c”, e “d”, 13, *caput* e parágrafos 1º e 2º, 14, 17, inciso II, 22, 34 e 39, todos da Lei Municipal n.º 12.162, de 09 de dezembro de 2016, de Porto Alegre (fls. 263-278), havendo notícia da interposição, pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre, do Agravo autuado sob o n.º 70075962233 (fl. 447), ainda pendente de julgamento.

Sobreveio manifestação da Uber do Brasil Tecnologia Ltda., requerendo sua admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil (fls. 294-307 e documentos das fls. 308-357), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 362-368), tendo sido, após, acostada a respectiva manifestação, requerendo a procedência da ação (fls. 556-578 e documentos das fls. 579-687).

O Procurador-Geral do Estado, citado (fls. 287-289), atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

normativos infraconstitucionais, pugnou pela manutenção dos dispositivos questionados, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fls. 360-361).

O Município de Porto Alegre, notificado, sustentou, em suma, a adequação constitucional das normas objurgadas, ressaltando que a Lei Municipal n.º 12.162/2016 foi promulgada após a expedição de Recomendação, pela Promotoria de Justiça de Habitação e Defesa da Ordem Urbanística, ao ente municipal, no sentido da necessidade de o serviço em tela ser objeto de densa regulação e controle por parte do Poder Público competente. Sublinhou que os Municípios detêm competência legislativa para regulamentar a matéria, haja vista tratar-se de assunto de interesse local, cabendo suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, bem como conforme os incisos I e III do artigo 13 da Constituição Estadual. Asseverou que as normas questionadas foram editadas em consonância com a ordem constitucional, na defesa do interesse público, assim como em conformidade com a Lei Federal n.º 12.587/2012 e com a referida Recomendação do Ministério Público Estadual. Ressaltou que, embora se trate de atividade privada, o serviço em questão é de utilidade pública, podendo ser regulado pelo Poder Público na defesa de direitos fundamentais como a segurança e dos consumidores. Referiu que a taxa prevista na Lei inquinada decorre do exercício do poder de polícia. Requereu a improcedência da demanda (fls. 371-385). Acostou documentos (fls. 386-442).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

Notificada, a Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre manifestou-se, alegando, em resumo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Diretório Municipal do Partido Novo de Porto Alegre, sustentando que, em conformidade com o entendimento lançado pelo Supremo Tribunal Federal, tão somente os diretórios nacionais possuiriam a pertinência subjetiva para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, mesmo que estadual, em face da Constituição Federal, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 25, 103 e 125, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Arguiu, ainda prefacialmente, a inadequação constitucional do inciso V do parágrafo 2º do artigo 95 da Constituição Estadual, visto que, em obediência ao princípio da simetria, a Carta Estadual deveria guardar observância ao teor do artigo 103 da Constituição Federal, que prevê o rol de legitimados para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante a Corte Suprema. No mérito, destacou que o Município de Porto Alegre é competente para editar normas acerca do transporte individual de passageiros, por ser matéria de interesse local, na forma dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, bem como dos incisos I e III do artigo 13 da Constituição Estadual. Defendeu a constitucionalidade dos dispositivos guerreados, pois cabe ao Município zelar pela eficiência do seu sistema de mobilidade urbana, sendo que o serviço de transporte individual remunerado de passageiros é classificado como de utilidade pública, devendo ser organizado, disciplinado e fiscalizado pelo Poder Público Municipal, como dispõe o artigo 12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

da Lei Federal n.º 12.587/2012. Requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade do proponente, ou então, no mérito, a improcedência da ação (fls. 455-471). Anexou documento (fls. 472-473).

A Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos e Gestão de Frotas – ANAV requereu sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, com fundamento no artigo 138, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (fls. 481-502 e documentos das fls. 503-553), pleito que foi deferido (fls. 699-704), tendo sido acostada, após, a respectiva manifestação, em que pleiteou a procedência da ação (fls. 723-738).

Juntada manifestação em nome do Sindicato dos Taxistas de Porto Alegre – SINTAXI, postulando sua habilitação na qualidade de interessado, bem como a revogação da liminar concedida, em vista da superveniência da Lei Federal n.º 13.640, de 26 de março de 2018, *que altera a Lei n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012*, trazendo modificações com relação à regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros (fls. 741-747 e documentos das fls. 748-774).

Acostada nova manifestação de Uber do Brasil Tecnologia Ltda., em que tece considerações acerca da Lei Federal n.º 13.640, de 26 de março de 2018, e renova o pedido de procedência da ação (fls. 777-782). Juntou documentos (fls. 783-785).

Sobreveio manifestação do Município de Porto Alegre, por meio da Procuradoria-Geral do Município, informando a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

edição da Lei Municipal n.º 12.423, de 14 de junho de 2018, de Porto Alegre, oportunidade em que suscitou a perda superveniente do objeto do feito e requereu a pronta revogação da decisão liminar (fls. 790-794). Acostou documentos (fls. 795-805).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público (fls. 806-807).

2. Os dispositivos parcialmente impugnados estão assim redigidos:

**LEI Nº 12.162 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016.**  
(Regulamentada pelo Decreto nº 19.700/2017)

*~~Dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros; altera o caput dos arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 e o parágrafo único do art. 21, inclui parágrafo único nos arts. 16, 19 e 20, arts. 16 A, 20 A e 21 A e incs. III e V no caput do art. 18 A e revoga o inc. V do caput e o § 5º do art. 14, o parágrafo único dos arts. 17 e 18, todos na Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e alterações posteriores; e inclui inc. VII no caput do art. 3º da Lei nº 11.182, de 28 de dezembro de 2011. Dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria Aplicações de Internet; altera o caput dos arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 e o parágrafo único do art. 21, inclui parágrafo único nos arts. 16, 19 e 20, arts. 16-A, 20-A e 21-A e incs. III e V no caput do art. 18-A e revoga o inc. V do caput e o § 5º do art. 14, o parágrafo único dos arts. 17 e 18, todos na Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e alterações posteriores; e inclui inc. VII no caput do art. 3º da Lei nº 11.182, de 28 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.423/2018)~~*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:*

*Capítulo I*

*DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*

~~*Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, normas para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros no Município de Porto Alegre. Parágrafo único. Considera-se serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros aquele realizado em viagem individualizada, executado por automóvel particular com capacidade para até 6 (seis) pessoas, exclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.*~~

*Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as normas para a execução, no Município de Porto Alegre, do transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, na categoria de Aplicações de Internet, previsto no art. 4º, inc. X, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.*

*Parágrafo único. Constitui atividade classificada como transporte de interesse público e inserida na categoria Aplicações de Internet do modal transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a realização de viagem individualizada, por automóvel particular com capacidade para até 6 (seis) pessoas, exclusive o condutor, solicitada exclusivamente por meio de aplicações de internet. (Redação dada pela Lei nº 12.423/2018)*

*Capítulo II*

*DISPOSIÇÕES GERAIS*

*Seção I*

*Da Autorização e da Operação*

~~*Art. 2º A exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros dependerá de*~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

~~autorização do Município de Porto Alegre, concedida por intermédio da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) a pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento.~~

**Art. 2º** *A exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros dependerá de autorização do Município de Porto Alegre, concedida por intermédio da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) a pessoas jurídicas operadoras de aplicações de internet, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.423/2018)*

*Parágrafo único.* A autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela sua disponibilização.

~~Art. 3º As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Porto Alegre, em tempo real e por intermédio da EPTC, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.~~

~~Parágrafo único.~~ Os dados referidos no caput deste artigo devem conter, no mínimo:

- ~~I— origem e destino da viagem;~~
- ~~II— tempo e distância da viagem;~~
- ~~III— mapa do trajeto da viagem;~~
- ~~IV— identificação do condutor que prestou o serviço;~~
- ~~V— composição do valor pago pelo serviço prestado;~~
- ~~I— avaliação, pelo usuário, do serviço prestado; e~~
- ~~VII— outros dados solicitados pelo EPTC, em harmonia com o disposto no caput deste artigo.~~

**Art. 3º** *As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Porto Alegre, por intermédio da EPTC, os dados operacionais necessários ao controle e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantindo a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*§ 1º Os dados referidos no caput deste artigo devem conter, de maneira agregada, preservando a privacidade dos usuários, no mínimo:*

*I - origem e destino da viagem;*

*II - tempo e distância da viagem;*

*III - mapa do trajeto da viagem;*

*IV - identificação do condutor;*

*V - composição da quantia paga pelo serviço prestado; e deste artigo.*

*VI - outros dados solicitados pela EPTC, em harmonia com o disposto no caput.*

*§ 2º Os dados operacionais referidos neste artigo deverão ser disponibilizados pelas operadoras credenciadas ao órgão gestor, na forma e periodicidade a ser definida no decreto regulamentador da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.423/2018)*

*~~Art. 4º Fica instituída a Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), contrapartida obrigatória da pessoa jurídica autorizatória do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, no valor mensal equivalente a 20 (vinte) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) por veículo cadastrado para operar no Município de Porto Alegre.~~*

*Art. 4º Fica instituída a Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), fixada em 0,025 (zero vírgula zero vinte e cinco) Unidade Financeira Municipal (UFM) por viagem realizada por intermédio da autorizatória de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, até o limite mensal equivalente a 20 (vinte) UFMs por veículo cadastrado. (Redação dada pela Lei nº 12.423/2018)*

*§ 1º Constitui fato gerador da TGO o exercício do poder de polícia administrativo pela EPTC, relacionado à autorização e à fiscalização operacional do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*§ 2º Considera-se sujeito passivo da TGO a pessoa jurídica autorizatória do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros.*

*§ 3º A TGO deverá ser recolhida mensalmente, em favor da EPTC, na condição de gestora da mobilidade urbana do Município de Porto Alegre e fiscal do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros.*

~~*§ 4º O prazo para o recolhimento da TGO é até o décimo dia do mês imediatamente posterior ao mês de referência.*~~

*§ 4º A TGO será lançada mensalmente, a partir do requerimento de autorização pela operadora de aplicações de internet, devendo ser recolhida até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês imediatamente posterior ao mês de referência. (Redação dada pela Lei nº 12.423/2018)*

*§ 5º Do montante recolhido com a TGO, 25% (vinte e cinco por cento) será revertido para fundo de educação no trânsito a ser criado.*

*§ 6º Constitui obrigação acessória da pessoa jurídica autorizatória do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, para fins da incidência da TGO, encaminhar à EPTC, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, a relação de viagens realizadas por seu intermédio no mês imediatamente anterior, sob pena de multa de 8.000 (oito mil) UFMs. (Redação acrescida pela Lei nº 12.423/2018)*

*§ 7º Aplica-se à TGO, subsidiariamente, as regras gerais aplicáveis às demais taxas municipais pela Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, inclusive para os casos de infração, mora, arrecadação e inscrição em dívida ativa. (Redação acrescida pela Lei nº 12.423/2018)*

*§ 8º A TGO será recolhida diretamente da autorizatória, ficando os condutores de veículos dispensados da despesa. (Redação acrescida pela Lei nº 12.423/2018)*

(...)

~~*Art. 9º O pagamento, pelo usuário, do valor correspondente ao serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros prestado deverá ser executado exclusivamente por*~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

~~meio dos provedores da plataforma tecnológica.~~

**Art. 9º** *O pagamento, pelo usuário, da quantia correspondente ao serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros prestado deverá ser executado por meio dos provedores de aplicação de internet ou em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 12.423/2018)*

*Parágrafo único. As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.*

(...)

## *Seção II*

### *Do Cadastramento de Veículos e de Seus Condutores*

**Art. 11** *Para o cadastramento nas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:*

#### *I - pelos condutores de veículos:*

- a) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado e com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);*
- b) comprovar a aprovação em curso de formação, com conteúdo mínimo a ser definido pelo Município de Porto Alegre;*
- c) apresentar certidões negativas criminais, conforme o disposto no § 1º deste artigo; e*
- ~~*d) assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas;*~~  
*d) assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de aplicações de internet; (Redação dada pela Lei nº 12.423/2018)*

#### *II - pelos veículos:*

- a) possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e danos a terceiros (RCF-V);*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

~~b) possuir, no máximo, 6 (seis) anos de utilização, contados da data de seu emplacamento;~~

**b) possuir, no máximo, 8 (oito) anos de utilização, contados da data de seu primeiro emplacamento; (Redação dada pela Lei nº 12.423/2018)**

~~e) estar emplacado no Município de Porto Alegre; e d) ser aprovado em vistoria realizada pela EPTC. (Revogado pela Lei nº 12.423/2018)~~  
**d) submeter-se a vistoria a ser realizada pela EPTC ou por terceiro autorizado. (Redação acrescida pela Lei nº 12.423/2018)**

§ 1º A função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedente por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º É vedado o exercício da função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros àqueles que mantenham vínculo com a EPTC ou que possuam, na Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federativos, cargos ou funções incompatíveis com o referido serviço.

§ 3º É vedado aos condutores e aos proprietários dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, bem como às suas autorizatárias e aos sócios dessas, deter autorização, permissão ou concessão de serviço público de quaisquer dos entes federativos.

~~§ 4º É vedada a condução de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por pessoa diferente daquela que cadastrá-lo.~~

**§ 4º É permitida a condução de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por 2 (duas) pessoas, além do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

***condutor cadastrado. (Redação dada pela Lei nº 12.423/2018)***

§ 5º VETADO.

§ 6º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros acarretará às suas autorizatárias e aos condutores dos veículos a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, conforme o caso, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB) -, e alterações posteriores, e da aplicação de sanções por outros órgãos do Município de Porto Alegre.

(...)

~~**Art. 13** Para fins de validação, o cadastramento de veículos e de seus condutores efetuado pelas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na forma do art. 11 desta Lei deverá ser submetido à EPTC. § 1º Por ocasião da validação referida no caput deste artigo, a EPTC avaliará o cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 11 desta Lei.~~

~~§ 2º Constatado, a qualquer tempo, o não preenchimento de requisito por veículo ou condutor para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, a sua autorizatária será comunicada para adoção das medidas cabíveis à imediata cessação da prestação do serviço pelo condutor ou veículo. (Revogado pela Lei nº 12.423/2018)~~

**Art. 14** Havendo descredenciamento de condutores de veículos, ficam as autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros obrigadas a indicar o que o motivou.

(...)

**Art. 17** Compete às autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, no âmbito do cadastramento de veículos e de seus condutores, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*I - registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos; e*

*II - credenciar-se no Município de Porto Alegre e com esse compartilhar seus dados, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.*

(...)

**Art. 22** *A execução do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por pessoas físicas, isoladamente, ou por pessoa jurídica que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Porto Alegre ensejará a autuação do infrator por transporte clandestino, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e alterações posteriores.*

(...)

**Art. 25** *Fica incluído art. 16-A na Lei nº 8.133, de 1998, e alterações posteriores, conforme segue:*

*"Art. 16-A Fica instituída a Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), contrapartida obrigatória das delegatárias do serviço público de transporte seletivo hidroviário, no valor mensal correspondente a 3% (três por cento) do total de sua receita tarifária.*

*§ 1º Constitui fato gerador da TGO o exercício do poder de polícia administrativo, relacionado à autorização e à fiscalização operacional do transporte seletivo hidroviário.*

*§ 2º Considera-se sujeito passivo da TGO a delegatária do transporte seletivo hidroviário.*

*§ 3º O prazo para o recolhimento da TGO é até o décimo dia do mês imediatamente posterior ao mês de referência.*

*§ 4º A TGO deverá ser recolhida mensalmente, em favor da EPTC, na condição de gestora da mobilidade urbana do*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*Município de Porto Alegre e fiscal do serviço de transporte seletivo hidroviário."*

(...)

**Art. 34** *Fica incluído inc. VII no caput do art. 3º da Lei nº 11.182, de 28 de dezembro de 2011, conforme segue:*

*"Art. 3º ...*

...

*VII - transporte motorizado privado e remunerado de passageiros: 23 (vinte e três) tarifas do transporte coletivo por ônibus." (NR)*

(...)

**Art. 39** *A autorização para a exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros será válida, inicialmente, pelo prazo de até 18 (dezoito) meses.*

*§ 1º Transcorridos 12 (doze) meses da vigência desta Lei, o Município de Porto Alegre promoverá a análise e a reavaliação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, bem como eventuais adequações na legislação que se fizerem necessárias.*

*§ 2º A renovação da autorização para a exploração do serviço dependerá da reavaliação referida no § 1º deste artigo e, se aprovada, deverá ser efetuada a cada 12 (doze) meses.*

(...)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 9 de dezembro de 2016.**

**3.** Inicialmente, fundamental destacar que, conforme noticiado pela Procuradoria-Geral do Município (fls. 790-794), foi editada a Lei Municipal n.º 12.423, de 14 de junho de 2018, de Porto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*Alegre, que altera o caput do art. 21 da Lei n.º 8.133, de 12 de janeiro de 1998; altera a ementa; altera o art. 1º; altera o caput do artigo 2º; altera o caput, renomeia o parágrafo único para § 1º, alterando-se sua redação original, e inclui § 2º no artigo 3º; altera o caput e o § 4º e inclui §§ 6º, 7 e 8º no artigo 4º; inclui incisos XI e altera o caput e inclui incisos VIII, IX, X, e XI e altera os incisos II e III no § 1º e inclui § 4º no artigo 5º; altera o caput do artigo 7º; altera o caput e inclui parágrafo único no artigo 8º; altera o caput do artigo 9º; inclui artigo 9º A; altera a alínea d no inc. I e as alíneas b e d do inc. II do § 4º do artigo 11, altera o caput do artigo 16; altera os incisos II, III e IV do artigo 21; inclui artigo 21-A; altera o parágrafo único do artigo 37; e revoga o inciso I do § 1º do artigo 5º, a alínea c do inciso II do artigo 11 e o artigo 13, todos da Lei n.º 12.162, de 9 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria Aplicações de Internet.*

Observa-se que a superveniência do aludido diploma legislativo implicou em alteração substancial do objeto do feito<sup>1</sup>, não tendo sido ofertado, pelo proponente, o correspondente aditamento da exordial.

Assim, na esteira de jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a revogação ou substancial alteração do complexo normativo impõe ao autor o ônus de aditamento, na

---

<sup>1</sup> Conforme se retira do novel diploma legislativo que alterou a norma parcialmente impugnada, dos dispositivos objurgados na inicial, foram modificados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 9º, bem como as alíneas “b” e “d” do inciso II do artigo 11, assim como foram revogados a alínea “c” do inciso II do artigo 11 e o artigo 13, todos da Lei Municipal n.º 12.162, de 09 de dezembro de 2016, de Porto Alegre.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

hipótese de entender que os alegados vícios de inconstitucionalidade persistem e, caso assim não proceda, resta caracterizada a perda superveniente de objeto, o que compromete o interesse processual e impede o conhecimento da ação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.208/2001 E LEI 12.852/2013 - ESTATUTO DA JUVENTUDE. MEIA-ENTRADA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA E ALTERAÇÃO SUBSTANTIVA DA LEI 12.852/2013 PELA LEI 12.933/2013. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DO COMPLEXO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A revogação, ou substancial alteração, do complexo normativo impõe ao autor o ônus de apresentar eventual pedido de aditamento, caso considere subsistir a inconstitucionalidade na norma que promoveu a alteração ou revogação (ADI 2.542, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe de 27/10/2017). 2. A impugnação deficitária de complexo normativo unitário configura vício processual, comprometendo o interesse de agir e impedindo o conhecimento da ação. Precedentes: ADI 4.227, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 31/3/2016; ADI 2.422 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014; ADI 2.174, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, Tribunal Pleno, DJ de 7/3/2003. 3. In casu, havido reforço e complementação substancial da matéria em exame pela Lei 12.933/2013, o requerente manteve-se inerte, deixando de promover o aditamento do pedido, mesmo transcorrido considerável lapso de tempo desde a inovação legislativa. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (ADI 2595 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2017)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEPÇÃO COMO AGRAVO*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*REGIMENTAL. ARTIGO 1º DO DECRETO nº 3.070/1999 E ARTIGO 153 DO DECRETO nº 4.544/2002. REVOGAÇÃO DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO E CONSECTÁRIA PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Prima facie, o Supremo Tribunal Federal tem conhecido os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator como agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. 2. Diante da revogação das normas impugnadas, o objeto da pretensão inicial não mais subsiste, revelando-se inviável o exame de sua compatibilidade com a Carta Maior por meio do controle abstrato de constitucionalidade. 3. A jurisprudência dessa Suprema Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação ou alteração substancial da norma questionada em sua constitucionalidade. Precedentes: ADI 1.454/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 3.8.2007; ADI 1.445-QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 29.4.2005; ADI 519-QO/MT, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 28.6.2002; ADI 2.515-MC/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 1º.3.2002; ADI 2.290-QO/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 29.6.2001; ADI 1.859-QO/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 26.11.1999; ADI 2.001-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 3.9.1999; ADI 520/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 6.6.1997; ADI 709/PR, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 24.6.1994 e ADI 2.118/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE nº 145, de 06/08/2010. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI 4061 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2015)*

Em tal cenário, verifica-se que o proponente se manteve inerte, deixando de promover o aditamento do pedido, mesmo diante da superveniência da Lei Municipal n.º 12.423, de 14 de junho de 2018, de Porto Alegre, ônus que lhe incumbia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

Dessa forma, considerando que o complexo normativo impugnado, objeto da pretensão inicial, em sua quase totalidade, não mais subsiste no ordenamento jurídico vigente, mostra-se inviável o exame da respectiva adequação constitucional.

Nessa esteira, entende-se deva ser reconhecida a perda superveniente de objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, sendo extinto o feito, sem julgamento de mérito, diante da ausência de interesse de processual, forte no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em vista da edição do já apontado diploma legislativo municipal.

4. No que diz com as preliminares suscitadas pela Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre, essas merecem ser repelidas.

Relativamente à preliminar de ilegitimidade ativa do Diretório Municipal do Partido Novo de Porto Alegre, importa referir que, ao contrário do sustentado, o proponente está expressamente legitimado para o ingresso de ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em relação à Constituição Estadual, na forma do disposto no artigo 95, parágrafo 2º, inciso V, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, já entendeu essa egrégia Corte de Justiça:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. FIXAÇÃO DE PLANTA GENÉRICA DE VALORES ATRAVÉS DE LEI*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

**COMPLEMENTAR. PUBLICIDADE MEDIANTE AFIXAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA. 1. REPRESENTA O PARTIDO POLÍTICO, LEGITIMADO A PROPOR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL, A TEOR DO ART-95, PAR-2º, V, DA CE/89, DESDE QUE REPRESENTADO NA CÂMARA, SEU DIRETÓRIO MUNICIPAL, PORQUANTO, CUIDANDO-SE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, A SUA REPRESENTAÇÃO DEPENDE DOS ESTATUTOS (ART-51, IV, DA LEI 9096/95). 2. É CONSTITUCIONAL A LEI 640/01, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, QUE FIXOU NOVA PLANTA GENÉRICA DE VALORES ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR, PUBLICADA EM JORNAL LOCAL, ENCARREGADO DA DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS, E ATRAVÉS DA AFIXAÇÃO NA PREFEITURA E, NESTE ÚLTIMO CASO, ACOMPANHADA DE SEUS ANEXOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF QUANTO À PUBLICIDADE DAS LEIS LOCAIS. 3. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (11FLS - D.) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70004433850, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 23/12/2002)**

**CONSTITUCIONAL. EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. 1. REPRESENTA O PARTIDO POLÍTICO, LEGITIMADO A PROPOR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL, A TEOR DO ART-95, PAR-2, V, DA CE/89, DESDE QUE REPRESENTADO NA CÂMARA, SEU DIRETÓRIO MUNICIPAL, PORQUANTO, CUIDANDO-SE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, A SUA REPRESENTAÇÃO DEPENDE DOS ESTATUTOS (ART-15, IV, DA LEI 9096/95). PRELIMINAR REJEITADA. 2. A EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, SOB O PRETEXTO DE REDUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOA, NÃO INFRINGE A QUALQUER DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. 3. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (FLS. 16) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70003897980, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 02/09/2002)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

Demais disso, o documento acostado às fls. 75-76 comprova a representação do Partido Novo junto à Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre, que se dá por meio do Vereador Felipe Zortea Camozzato, estando, portanto, legitimado para desencadear o controle abstrato de leis, conforme autorizado pelo artigo 95, parágrafo 2º, inciso V, da Carta Estadual.

Outrossim, os documentos das fls. 77-78 corroboram a qualidade de Presidente do Partido Novo com relação à outorgante do instrumento de procuração acostado às fls. 73-74, com o que resta demonstrada a respectiva legitimidade para a propositura da ação.

De outra feita, a prefacial sustentada pelo órgão de representação judicial da Câmara Municipal de Porto Alegre, que pretende a declaração incidental da inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 95 da Constituição Estadual, por não guardar simetria às disposições do artigo 103 da Constituição Federal, igualmente deve ser afastada.

Assim dispõe o parágrafo 2º do artigo 95 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

***Constituição Estadual:***

*Art. 95. Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:*

*(...)*

***§ 2.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão:***

*I - o Governador do Estado;*

*II - o Procurador-Geral de Justiça;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

- III - o Prefeito Municipal;*
- IV - a Mesa da Câmara Municipal;*
- V - **partido político com representação na Câmara de Vereadores;***
- VI - entidade sindical;*
- VII - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;*
- VIII - o Defensor Público-Geral do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 50, de 24/08/05)*
- IX - as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores legalmente constituídas;*
- X - associações de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários legalmente constituídas há mais de um ano.*

É cediço que os Estados-membros, por meio de suas constituições, têm autonomia para definir os legitimados à propositura de ação direta perante o Tribunal de Justiça local, sendo vedada, tão somente, a legitimação a um único órgão.

Desse modo, o rol contido no parágrafo 2º do artigo 95 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul não representa qualquer afronta à Constituição Federal, já que inexiste o ventilado dever de simetria com relação ao modelo federal, que, nos termos do artigo 125, parágrafo 2º, da Constituição Federal<sup>2</sup>, impõe apenas a pluralidade de legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade.

Na mesma linha, são os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

---

<sup>2</sup> **Constituição Federal:**

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

**§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL – LEGITIMIDADE ATIVA – SIMETRIA – INEXIGIBILIDADE. Os Estados-membros têm autonomia para definir, nas respectivas constituições, os legitimados para a propositura de ação direta perante o Tribunal de Justiça local, vedada a atribuição de agir a um único órgão. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se o exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal. (ARE 727505 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/05/2015)**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos e expressões da Constituição do Estado de Rondônia, promulgada em 28 de setembro de 1989, e das suas Disposições Constitucionais Transitórias. Parcial prejudicialidade. Alteração substancial. Eficácia exaurida. Procedência parcial do pedido. Autonomia financeira do Tribunal de Contas. Disponibilidade remunerada a ex-detentor de mandato eletivo. Representação de inconstitucionalidade em âmbito estadual. 1. Os arts. 101 e 102 da Constituição do Estado, os quais delineavam as competências e as prerrogativas do Ministério Público local e de seus membros, sofreram substanciais alterações com a Emenda Constitucional estadual nº 20/2001, de forma que restaram descaracterizadas as previsões originalmente neles contidas, ocorrendo, assim, a prejudicialidade do exercício do controle abstrato de normas. Precedentes. 2. O art. 37 do ADCT da Constituição do Estado de Rondônia, por meio do qual foi anistiada a dívida da Assembleia Legislativa em relação ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia (IPERON), referente à contribuição previdenciária dos servidores daquela Assembleia consolidada até o mês de março de 1989, já produziu todos os seus efeitos jurídicos, tratando-se de norma de eficácia exaurida. Precedentes. 3. O autor ataca trecho do art. 50 da Carta estadual que outorgou ao Tribunal de Contas do Estado, além da capacidade de autogestão, a autonomia de caráter financeiro. Constitucionalidade decorrente da outorga à Corte de Contas das mesmas garantias dadas ao Poder Judiciário (arts. 73 e 96 da CF/88), o que inclui a autonomia financeira. 4. É inconstitucional a garantia da disponibilidade remunerada ao ex-detentor de mandato eletivo, com a opção pelo retorno ou*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*não às atividades, se servidor público, após o encerramento da atividade parlamentar. Não conformidade com o Texto Magno, por ofensa ao regime constitucional da disponibilidade do servidor público (art. 41, §§ 2º e 3º, CF/88) e à regra de afastamento do titular de cargo público para o exercício de mandato eletivo (art. 38, CF/88). No caso específico do Estado de Rondônia, a Corte já declarou a inconstitucionalidade de preceito similar inserido na Constituição estadual pela Emenda nº 3/92 (ADI nº 1.255/RO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 6/9/01). 5. Não é inconstitucional norma da Constituição do Estado que atribui ao procurador da Assembleia Legislativa ou, alternativamente, ao procurador-geral do Estado, a incumbência de defender a constitucionalidade de ato normativo estadual questionado em controle abstrato de constitucionalidade na esfera de competência do Tribunal de Justiça. **Previsão que não afronta a Constituição Federal, já que ausente o dever de simetria para com o modelo federal, que impõe apenas a pluralidade de legitimados para a propositura da ação (art. 125, § 2º, CF/88).** Ausência de ofensa ao art. 132 da Carta Política, que fixa a exclusividade de representação do ente federado pela Procuradoria-Geral do Estado, uma vez que nos feitos de controle abstrato de constitucionalidade nem sequer há partes processuais propriamente ditas, inexistindo litígio na acepção técnica do termo. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014)*

Portanto, o entendimento da Corte Suprema, mencionado nas informações da Câmara de Vereadores de Porto Alegre (ADI n.º 1.528 QO), no sentido que o Partido Político deve estar representado por seu Diretório Nacional, ainda que o ato normativo impugnado seja estadual, somente é aplicável às ações diretas movidas perante aquele Pretório Excelso, já que o rol de legitimados na Constituição Federal<sup>3</sup> é diverso do previsto na

---

<sup>3</sup> Constituição Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, não se cogitando, reiterar-se, de simetria.

Desse modo, entende-se devam ser afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa do Partido Novo - Diretório Municipal de Porto Alegre - e de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 95 da Constituição Estadual, em face do artigo 103 da Constituição Federal, por insubsistentes.

5. Na matéria de fundo, desde logo, é dever asseverar que não resta dúvida de que os Municípios detêm competência legislativa para regular o serviço privado de utilidade pública de transporte individual remunerado de passageiros, tanto em relação ao modo convencional (táxis), quanto em relação às novas modalidades de serviço, como por exemplo, o modelo utilizado pelas empresas *Uber*, *99 Pop* e *Cabify*, dentre outras.

O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal<sup>4</sup> atribui aos Municípios a competência genérica de legislar sobre

---

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

<sup>4</sup> **Constituição Federal:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

assuntos de interesse local, bem como a de suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao mesmo tempo, o *caput* do artigo 182 da Magna Carta<sup>5</sup> determina expressamente *que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

De tal contexto se retira que a Constituição Federal confere aos Municípios o protagonismo quanto à política de desenvolvimento urbano, de molde a assegurar o pleno cumprimento das funções sociais da cidade, na qual se insere o sistema de mobilidade urbana.

Nessa linha, calha trazer à colação julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que, ao considerar inconstitucional lei local que proibiu a operação do transporte individual privado de passageiros, por ofensa aos princípios que regem a ordem econômica, tais como a livre iniciativa, livre

---

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

(...)

<sup>5</sup> **Constituição Federal:**

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

concorrência e defesa do consumidor, ressaltou a competência municipal para legislar sobre a matéria:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DO USO DE CARROS PARTICULARES CADASTRADOS EM APLICATIVOS PARA O TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP. ATO NORMATIVO (LEI Nº 11.227/2015, DO MUNICÍPIO DO SOROCABA/SP) QUE NÃO INVADE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL DE ENTE FEDERADO DIVERSO – TEMA CENTRAL DA CONTROVÉRSIA (TRANSPORTE) QUE AFETA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS – ENTE MUNICIPAL QUE OSTENTA COMPETÊNCIA PARA LEGALMENTE DISPOR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL NO ÂMBITO DE SEUS LIMITES GEOGRÁFICOS – DIPLOMA ATACADO QUE NÃO INSTITUI REGRA OU DIRETRIZ DE CARÁTER GERAL SOBRE TRANSPORTE E TRÂNSITO. TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS POR MOTORISTAS PARTICULARES CADASTRADOS EM APLICATIVOS – PROIBIÇÃO, DIRETA E OBJETIVA, INSTITUÍDA PELO ATO NORMATIVO IMPUGNADO – POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA QUE CONFORMA O TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, INSERINDO-O NOS MODAIS DE MOBILIDADE URBANA (ART. 3º, § 2º, INCISO III, ALÍNEA 'B' DA LEI Nº 12.587/2012)– NATUREZA JURÍDICA DE ATIVIDADE PRIVADA EVIDENCIADA – SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXIS) QUE GUARDA CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS E DISTINTIVAS – ATIVIDADE PRIVADA QUE É RESGUARDADA PELA LIVRE INICIATIVA – ESTÍMULO À LIVRE CONCORRÊNCIA, INCREMENTANDO BENEFÍCIOS SOCIALMENTE DESEJÁVEIS, INCLUINDO AMPLIAÇÃO DO LEQUE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR – NORMA PURAMENTE PROIBITIVA QUE CONTRARIA PRINCÍPIOS ELEMENTARES DA ORDEM ECONÔMICA, COMO LIVRE INICIATIVA, LIVRE CONCORRÊNCIA E DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 1º, INCISO IV, E 170 'CAPUT' E INCISO IV, V E*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*PARÁGRAFO ÚNICO DA CR)– EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO ESTATAL NO ÂMBITO DA INICIATIVA PRIVADA QUE SOMENTE SE LEGITIMA QUANDO FUNDADA EM RAZÕES JURÍDICOCONSTITUCIONAIS RELEVANTES, NUM EXAME DE PROPORCIONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE – VIOLAÇÃO DIRETA DOS ARTIGOS 144 E 275 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRETENSÃO INICIAL PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20953148020168260000 SP 2095314-80.2016.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 15/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/02/2017)*

A normativa em xeque, igualmente, mostra-se em conformidade com a Constituição Estadual, que, em seu artigo 13, incisos I e III<sup>6</sup>, atribui aos Municípios competência para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local e para regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas.

Sendo esses os comandos constitucionais aplicáveis à matéria, é indispensável ressaltar que, na esfera infraconstitucional, a Lei Federal n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012, *que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nos 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261,*

---

<sup>6</sup> **Constituição Estadual:**

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Federal n.º 13.640, de 26 de março de 2018, que altera a Lei n.º 12.587/2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, em seus artigos 4º, inciso X, 11-A, 11-B e 12, assim determina:*

*Art. 4º (...)*

*(...)*

***X – transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.***

***Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)***

***Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)***

***I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)***

***II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos***

---

***III - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

***Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);*** *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

*III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.* *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

*Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:* *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

*I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;* *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

*II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;* *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

*III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);* *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

*IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.* *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

***Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.*** *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

***Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)*

Como se percebe, foi objeto de significativo destaque, na vigente normativa federal, a competência exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, aí incluído de forma expressa, no seu artigo 4º, inciso X, o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas por usuários cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

De outra banda, crucial acrescentar que a Lei Municipal vergastada restou promulgada após a expedição de Recomendação pelo Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça de Habitação e Defesa da Ordem Urbanística, nos autos do Inquérito Civil autuado sob o n.º 01202.00111/2015 (fls. 386-433), dirigida ao Município de Porto Alegre para que *regulamente a prestação do serviço de utilidade pública de transporte individual remunerado de passageiros, previsto no artigo 12 da Lei n. 12.587/2012, levando em consideração as diretrizes expostas na parte conclusiva desta manifestação.*

Dentre as diretrizes traçadas pelo Ministério Público estavam: a) o Poder Público pode instituir exigências em relação ao tipo de veículo a ser utilizado na prestação de serviço, especialmente em relação à data de fabricação e as condições de segurança, conforto e higiene; b) o Poder Público pode exigir a contratação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

seguro para cobertura de acidentes, além do seguro obrigatório; c) o Município de Porto Alegre pode e deve instituir algum sistema de regulação de entrada para o exercício da atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros, válido para qualquer outro agente econômico que utilize o modelo de serviço baseado em aplicativos para *smartphones* e *tablets* ou outros sistemas de captação, oferta e intermediação dessa espécie de serviço de utilidade pública; e d) os Municípios detêm competência legislativa para regular o serviço de utilidade pública de transporte individual remunerado de passageiros, tanto em relação ao modal convencional do táxi quanto em relação a novas modalidades de serviço, como o modelo empregado pela empresa UBER.

Afirmada a competência legislativa municipal para regulamentar a temática em apreço, a análise quanto à adequação constitucional dos dispositivos questionados deve se dar de forma a considerar os parâmetros legais e, em especial, a razoabilidade das exigências fixadas pelo Poder Público (Município) para intervir na atividade privada, tomando por base a supremacia do interesse público e para a defesa dos direitos dos consumidores do serviço em questão e, nesse norte, os requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços, bem como de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas, na forma do artigo 12 da Lei Federal n.º 12.587/2012, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Federal n.º 13.640/2018.

Para além de tais argumentos, cabe assinalar que o artigo 22 da Constituição Federal, que fixa as competências



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

legislativas privativas da União, ao contrário do pretendido pelo proponente, não pode ser utilizado como parâmetro para o controle de constitucionalidade de atos normativos perante o Tribunal de Justiça, mesmo que combinado com normas de caráter remissivo da Constituição Estadual, tais como os seus artigos 1º e 8º, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o controle concentrado de constitucionalidade demanda violação direta e imediata à Constituição Estadual, especialmente levando-se em conta que tal Carta, ao fixar a competência do Tribunal de Justiça do Estado, estabelece, em seu artigo 95, inciso XII, alínea “d”<sup>7</sup>, que cumpre à Corte Gaúcha processar e julgar ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra leis municipais tão somente por afronta à Constituição Estadual, já que a expressão *e a Constituição Federal* foi julgada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 409 – RS.

Na mesma linha de intelecção, segundo entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, as regras de distribuição de competência legislativa fixadas na Lei Maior, de observância obrigatória pelos demais entes federados, não podem, de *per si*,

---

<sup>7</sup> **Constituição Estadual:**

Art. 95 - Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

(...).

XII - processar e julgar:

(...).

d) a ação direta da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual perante esta Constituição, e de municipal perante esta, inclusive por omissão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

servirem de parâmetro de aferição da constitucionalidade de ato normativo municipal, na senda do quanto decidido na Reclamação n.º 15.974 - RS, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgada em 10 de dezembro de 2014, cujo voto vai parcialmente transcrito, no que importa ao tema em debate:

***Ocorre que a existência de norma constitucional de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados no sentido de a atividade legislativa dos municípios estarem submetidas à Constituição Federal não autoriza que os Estados procedam ao controle abstrato de lei ou ato normativo municipal tendo como parâmetro a Constituição Federal.***

*Nesse sentido, além do que decidido na ADI n.º 409/RS, vide outros precedentes: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL A QUO. ANÁLISE DE LEI ESTADUAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE n.º 567.288/ SP-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 5/12/12).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 74, XI. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, antes e depois de 1988, no sentido de que não cabe a tribunais de justiça estaduais exercer o controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da Constituição federal. Precedentes. Inconstitucionalidade do art. 74, XI, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido julgado procedente” (ADI n.º 34/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 20/10/06).*

*Da atenta leitura do ato reclamado, conclui-se que a ratio decidendi da decisão objeto desta reclamação está apoiada em dois fundamentos: i) proibição de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CF/88) e ii) competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF/88), previsões normativas essas que não são extraídas dos artigos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul referidos na decisão do TJRS, mas de dispositivos da Constituição Federal também relacionados nas razões do voto condutor do julgado, a saber:*

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”*

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”*

***Embora de observância obrigatória pelos Municípios – porque sua competência legislativa submete-se ao disposto na Constituição Federal (arts. 11, parágrafo único, e 29, caput, da CF/88 e, no caso dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, art. 8º da Constituição Estadual), não há como concluir que o art. 22 da CF/88 seja de repetição obrigatória nas Constituições estaduais, uma vez que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar, ou seja, o artigo constitucional enumera matérias excluídas da competência do legislador estadual, mesmo que no exercício do poder constituinte derivado decorrente previsto no art. 25 da CF/88.***

*Nesse sentido, manifestou-se o Ministro Ayres Britto no voto condutor do julgado na Rcl nº 4.329/MG, in verbis:*

*“(...) o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais suspendeu a eficácia da Lei nº 9.419/2004, sob o argumento de que o Município de Uberaba havia usurpado a competência legislativa e material da União em tema de serviço de radiodifusão (inciso IV do art. 22 e inciso XII do art. 21 e art. 223, todos da CF/88. E o fato é que esses dispositivos não são de repetição obrigatória pelas Constituições estaduais. Bem ao contrário, não podem sequer ser reproduzidos ” (Tribunal Pleno, DJe de 12/12/11).*

*Esse precedente possui a seguinte ementa:*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*“CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA EXERCER O CONTROLE CONSTITUCIONAL CONCENTRADO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS FEDERAIS E ESTADUAIS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de representação de inconstitucionalidade, suspendeu a eficácia da Lei 9.148/2004, do Município de Uberaba/MG, com fundamento no art. 2º da Constituição Federal, bem como pelo fato de o Município haver usurpado a competência legislativa e material da União em tema de serviço de radiodifusão (inciso IV do art. 22 e inciso XII do art. 21 e art. 223, todos da Carta Magna). Situação configuradora de usurpação da competência originária do Supremo Tribunal Federal, dado que os parâmetros constitucionais de que lançou mão a Casa de Justiça reclamada não são de absorção obrigatória pelas Constituições estaduais. 2. Reclamação julgada procedente. Agravo regimental prejudicado” (Rcl nº 4.329/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe de 12/12/11).*

*Nesse mesmo sentido:*

*“CONSTITUCIONAL. PENAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. VALIDADE DA NORMA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Os Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado. II - Em ação direta de inconstitucionalidade, aos Tribunais de Justiça, e até mesmo ao Supremo Tribunal Federal, é defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal. III - Os arts. 74, I, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo não constituem regra de repetição do art. 22 da Constituição Federal. Não há, portanto, que se admitir o controle de constitucionalidade por parte do Tribunal de Justiça local, com base nas referidas normas, sob a alegação de se constituírem normas de reprodução obrigatória da Constituição Federal. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido, para anular o acórdão, devendo outro ser proferido, se for o caso, limitando-se a aferir a constitucionalidade das leis e atos normativos municipais em face da Constituição Estadual” (RE nº 421.256/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 24/1106, grifei).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*Destaco que, à semelhança do disposto no art. 8º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo (objeto de discussão no RE nº 421.256/SP) dispõe sobre a “autonomia política, legislativa, administrativa e financeira” dos municípios daquela unidade da federação para se auto-organizarem, “atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal” e na Constituição do estado, tendo sido rejeitada por esta Suprema Corte a tese de que esse dispositivo da Constituição paulista autoriza o exercício do controle abstrato de constitucionalidade pelo TJSP com fundamento no art. 22 da CF/88.*

*Dessa perspectiva, concluo que, ao declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 3.370/12 do Município de Sapucaia do Sul com fundamento na competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF/88), o TJRS usurpou a competência exclusiva desta Suprema Corte para proceder ao controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos tendo como parâmetro a Constituição Federal, extrapolando assim a competência que lhe foi atribuída pelo art. 125, § 2º, da CF/88.*

*No entanto, a tese de usurpação da competência do STF pelo TJRS não procede quanto à declaração de inconstitucionalidade das referidas normas municipais com fundamento no art. 37, XIII, da CF/88.*

*Nessa parte da decisão reclamada, deve prevalecer o entendimento desta Suprema Corte no sentido de que “[a] omissão da Constituição estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue a ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal (...) em confronto com (...) norma de reprodução obrigatória” (RE nº 598.016/MA AgR, DJe de 13/11/09).*

*Também no sentido de ser de repetição obrigatória a norma constitucional, ainda que não positivada na Constituição do Estado, para fins de incidência sobre a ordem jurídica local, vide precedente:*

*“CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI nº 2.076/AC, Relator o Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 8/8/03, grifei).*

*O art. 37, XIII, da CF/88 revela norma central aplicável aos servidores públicos que deve ser observado pelas unidades da federação no exercício de sua capacidade de auto-organização, sendo, portanto, de repetição obrigatória na ordem constitucional dos Estados-membros e, portanto, passível de figurar como fundamento legítimo no controle abstrato de inconstitucionalidade pelas Cortes de Justiça ainda que omissa a Constituição estadual.*

*Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado no RE nº 598.016/MA AgR, o qual teve como fundamento norma inscrita também no art. 37 da CF/88:*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. OMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO MARANHENSE. A omissão da Constituição Estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue a ação direta de inconstitucionalidade contra Lei municipal que cria cargos em comissão em confronto com o artigo 37, V, da Constituição do Brasil, norma de reprodução obrigatória. Agravo regimental provido” (Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 13/11/09, grifei).*

*Destarte, por se tratar de julgamento de representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de preceito da Constituição Federal de repetição obrigatória na Constituição Estadual, assento que o TJRS não usurpou a competência desta Suprema Corte na parte em que declarou a inconstitucionalidade de parte do artigo 2º; parte do artigo 4º, caput, e do artigo 16, todos da Lei nº 3.370/12, do Município de Sapucaia do Sul, com fundamento no art. 37, XIII, da CF/88.*

*Destaco que, embora remoto o precedente, a solução adotada pelo STF na Rcl nº 360/SP mostra-se adequada à presente reclamação. Reproduzo o julgado para melhor compreensão:*

*“RECLAMAÇÃO. - ESTA CORTE, SEGUINDO A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO QUANDO DO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N. 383, DECIDIU, AO JULGAR A RECLAMAÇÃO 374, COM RELAÇÃO A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM FUNDAMENTO*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS (DE REPRODUÇÃO OBRIGATORIA PELO ESTADO- MEMBRO) E FEDERAIS, 'TRANCAR A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APRECO QUANTO A 'CAUSA PETENDI' RELATIVA A AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVENDO, POIS, O TRIBUNAL RECLAMADO JULGÁ-LA APENAS NO TOCANTE A 'CAUSA PETENDI' REFERENTE A ALEGADA VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, 'CAUSA PETENDI' ESTA PARA A QUAL E ELE COMPETENTE (ARTIGO 125, PAR 2., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)'. - SE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JÁ FOI JULGADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, QUE LEVOU EM CONTA, NESSE JULGAMENTO, TAMBÉM A 'CAUSA PETENDI' RELATIVA A OFENSA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IMPÕE-SE CASSAR A DECISÃO LOCAL QUANTO A ESSA 'CAUSA PETENDI', PARA NESSE PONTO JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, MANTENDO-SE ELA, NO ENTANTO, NO CONCERNENTE A 'CAUSA PETENDI' RELATIVA A AFRONTA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE EM PARTE" (Rcl nº 360/SP, Rel. p/ acórdão o Min. Moreia Alves, Tribunal Pleno, DJ de 29/9/95).*

*Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada no tocante à declaração de inconstitucionalidade com fundamento no art. 22, I, da CF/88, julgando, nesse ponto, extinta a ADIN nº 70053654703. Em consequência, caso a liminar anteriormente deferida para que a decisão reclamada possa produzir seus efeitos na parte em que não alcançada pela presente reclamação.*

Partindo de tais premissas, calha analisar, de forma individualizada, os dispositivos questionados na peça póstica. O exame, como já dito, deve ter como foco a razoabilidade das exigências criadas pelo Poder Público Municipal, visando à eficiência e a segurança na prestação do serviço privado de utilidade pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

Sucedem que a intervenção estatal na atividade privada é excepcional, consoante os princípios gerais que norteiam a ordem econômica, consagrados nas Cartas Federal<sup>8</sup> e Estadual<sup>9</sup>, somente se

---

<sup>8</sup> **Constituição Federal:**

Art. 170. **A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

**IV - livre concorrência;**

**V - defesa do consumidor;**

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.**

Art. 174. **Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.**

(...)

<sup>9</sup> **Constituição Estadual:**

Art. 157. **Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, o Estado zelará pelos seguintes princípios:**

I - promoção do bem-estar do homem como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - integração das economias latino-americanas;

**V - convivência da livre concorrência com a economia estatal;**

VI - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

VII - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VIII - proteção da natureza e ordenação territorial;

IX - integração dos Estados da Região Sul em programas conjuntos;

X - resguardo das áreas de usufruto perpétuo dos índios e das que lhes pertencem a justo título;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

justificando por razões jurídico-constitucionais, sob um critério de proporcionalidade, o que resta configurado no caso em apreciação.

Senão vejamos. Os artigos 1º, 2º, 11<sup>10</sup>, 22 e 39, todos da Lei Municipal n.º 12.162/2016 de Porto Alegre, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Municipal n.º 12.423/2018 de Porto Alegre, guardam consonância com a sistemática constitucional.

Da respectiva leitura é possível retirar que tais normas versam sobre a necessidade de autorização e validação, pelo Poder Público, a fim de tornar efetiva a fiscalização da atividade de transporte individual remunerado de passageiros, razão pela qual inexistente qualquer inconstitucionalidade quanto aos aludidos dispositivos impugnados, que se revelam inerentes à própria regulação da atividade privada de utilidade pública em tela.

Trata-se da implementação da chamada regulação de entrada<sup>11</sup> para o exercício da atividade em estudo e que, diga-se, deve ser exigida de qualquer agente econômico que utilize o modelo de serviço baseado em aplicativos/plataformas digitais.

Tal regulação consubstancia-se na fixação de critérios para a obtenção de autorização pelas empresas para o exercício da

---

XI - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

XII - promoção da segurança alimentar e nutricional. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 49, de 08/07/05)

Art. 158. **A intervenção do Estado no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.**  
(...)

<sup>10</sup> O artigo 13 foi objeto de **revogação** pela Lei Municipal n.º 12.423, de 14 de junho de 2018, de Porto Alegre.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

atividade e prestação do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, tais como exigências com relação aos veículos a serem utilizados e aos seus condutores, de forma a garantir a segurança dos usuários, bem como a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade nos serviços.

Como consabido, mesmo para atividades econômicas tipicamente privadas é comum a existência de instrumentos públicos de controle de funcionamento da atividade (por exemplo, licenças ambientais para a instalação de indústrias). No caso de uso intenso das vias urbanas para o transporte remunerado e individual de passageiros não poderia ser diferente, sob pena de potencial deterioração da qualidade geral do trânsito e das condições estruturais da malha viária, tendo o serviço em questão inegável impacto na mobilidade urbana.

Quanto aos artigos 3º, 14 e 17, inciso II, todos da Lei Municipal n.º 12.162/2016 de Porto Alegre, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Municipal n.º 12.423/2018 de Porto Alegre, esses se relacionam ao compartilhamento de dados e informações, e, em razão disso, dizem respeito diretamente à segurança pessoal dos usuários, revelando-se exigência dotada de razoabilidade, notadamente tendo em vista os altos índices de criminalidade reinantes nesta Capital. Afora isso, de forma expressa, o *caput* do artigo 3º estabelece estarem garantidas a privacidade e a confidencialidade dos dados dos usuários.

---

<sup>11</sup> Diretriz de regulamentação sugerida na Recomendação do Ministério Público, antes referida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

No tangente aos impugnados artigos 4º e 25 da Lei Municipal n.º 12.162/2016 de Porto Alegre, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Municipal n.º 12.423/2018 de Porto Alegre, a instituição da Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO) também se mostra adequada à ordem constitucional, porquanto autoriza a cobrança de tributo municipal, o que está em consonância com a Lei Federal n.º 13.640/2018, em seu artigo 3º, que incluiu o artigo 11-A na Lei Federal n.º 12.587/2012, e que, em seu inciso I, impõe como dever aos Municípios a efetiva cobrança de tributos pelo prestação de serviço.

Ademais, a taxa criada tem como fato gerador (artigo 4º) o exercício do poder de polícia pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), relacionado à autorização e à fiscalização operacional do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, sendo cobrada mensalmente das empresas autorizadas.

As taxas, como se sabem, podem ser exigidas em razão do exercício do poder de polícia, como no caso vertente, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte aos postos à sua disposição, como dispõem o artigo 140, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Estadual<sup>12</sup> e o artigo 145, inciso II, da Carta Republicana<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> **Constituição Estadual:**

Art. 140. O sistema tributário no Estado é regido pelo disposto na Constituição Federal, nesta Constituição, em leis complementares e ordinárias, e nas leis orgânicas municipais.

§ 1.º O sistema tributário a que se refere o “caput” compreende os seguintes tributos:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

Registre-se que o atacado artigo 25 trata de cobrança da mencionada taxa das delegatárias do serviço público de transporte seletivo hidroviário, sequer, portanto, tendo relação com o serviço privado de transporte motorizado de passageiros em debate.

No que respeita ao impugnado artigo 9º da Lei Municipal n.º 12.162/2016 de Porto Alegre, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Municipal n.º 12.423/2018 de Porto Alegre, necessário ressaltar que a referida alteração legislativa passou a admitir o pagamento em dinheiro, motivo pelo qual resta impossibilitada sua apreciação.

A exigência de seguro que cubra acidentes de passageiros e danos a terceiros, na forma prevista na alínea “a” do inciso II do artigo 11 da Lei Municipal n.º 12.162/2016 de Porto Alegre, da mesma forma, está em conformidade com as determinações da Lei Federal n.º 13.640/2018, que incluiu o artigo 11-A, inciso II, na Lei Federal n.º 12.587/2012<sup>14</sup>.

---

II - **taxas, em razão do exercício do poder de polícia** ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;  
(...)

<sup>13</sup> **Constituição Federal:**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - **taxas, em razão do exercício do poder de polícia** ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

<sup>14</sup> Art. 11-A (...)

Parágrafo único – Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado e individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

Foi objeto de alteração o disposto no artigo 11, inciso II, alínea “b”, da Lei Municipal n.º 12.162/2016 de Porto Alegre, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Municipal n.º 12.423/2018 de Porto Alegre, relativo à idade veicular, que passou a ser de 08 (oito) anos de utilização, contados da data de seu primeiro emplacamento, requisito que se mostra dotado de razoabilidade, visto que diretamente ligado à segurança e à qualidade na prestação da atividade em exame, motivo pelo qual merece ser rechaçada a ventilada mácula de inconstitucionalidade.

No tocante à exigência de emplacamento do veículo em Porto Alegre (artigo 11, inciso II, alínea “c” da Lei Municipal n.º 12.162/2016 de Porto Alegre), impõe-se sublinhar que tal exigência foi revogada pela Lei Municipal n.º 12.423/2018 de Porto Alegre, não persistindo no ordenamento jurídico, restando prejudicada sua análise.

Já o disposto no artigo 11, inciso II, alínea “d”, bem como no artigo 34, ambos da Lei Municipal n.º 12.162/2016 de Porto Alegre, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Municipal n.º 12.423/2018 de Porto Alegre, relacionados à necessidade de submissão à vistoria a ser realizada pela EPTC ou terceiro autorizado, bem como a fixação do respectivo valor no patamar de 23 (vinte e três) tarifas do transporte coletivo por ônibus, da mesma forma, ostenta razoabilidade, uma vez que decorrem da necessidade

---

diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

II – Exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

de ser prevenida a segurança dos usuários e a qualidade do serviço a ser prestado, sendo consectários do poder de polícia a ser exercido, estando, em razão disso, adequado à ordem constitucional.

Como se vê, é dever concluir que não se verifica nos dispositivos objurgados o sustentado vício de inconstitucionalidade por desrespeito aos aventados limites da intervenção estatal no domínio econômico ou por violação aos princípios, valores sociais e garantias constitucionais do trabalho, do livre exercício profissional e de atividade econômica, da liberdade de iniciativa e de concorrência, da livre escolha e da defesa dos interesses econômicos dos consumidores, da privacidade, da intimidade, do meio ambiente, da mobilidade, da sustentabilidade, da qualidade de vida e da promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação, na medida em que as normas impugnadas, consideradas as alterações trazidas pela superveniente Lei Municipal n.º 12.423/2018 de Porto Alegre, consagram, justamente, de forma ainda mais efetiva, a tutela a tal sistemática principiológica, objetivando assegurar, em última análise, maior qualidade e segurança aos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, em observância ao disposto na Lei Federal n.º 13.640/2018.

Destarte, não se constatando a inconstitucionalidade dos artigos questionados, tem lugar a solução de improcedência do pedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

**6. Pelo exposto, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** manifesta-se no sentido de que:

**A)** seja extinto o feito, sem julgamento de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual, pela edição da Lei Municipal n.º 12.423, de 14 de junho de 2018, de Porto Alegre, que importou em alteração substancial da norma atacada;

**B)** caso superada a questão prejudicial, sejam afastadas as preliminares suscitadas e, no mérito, seja julgado improcedente o pedido, na esteira da argumentação lançada.

Porto Alegre, 11 de julho de 2018.

**BENHUR BIANCON JUNIOR,**

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

*LFCL/KMS*